



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

## **Lei nº 101/85**

Concede Incentivo às Microempresas já Instaladas ou que se instalar no Município.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Conceito de Microempresa.

**Art.1º**- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) ORTNS- Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurado com base no valor desses títulos no mês de janeiro do ano anterior.

**Art.2º**- A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta lei.

§.1º- Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§.2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses, decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

§.3º- Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente do investimento compulsórios ou incentivos fiscais;

Cujo titular, sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite no artigo 1º;

Conceituados como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração de imóveis;

de publicidade e propaganda;



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, representante comercial autônomo e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

**Art.4º-** O contribuinte que enquadrar-se nesta lei, deverá requerer seu cadastramento no órgão Fazendário Municipal para que possa usufruir de seus benefícios.

**Art.5º-** A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresas, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário para cancelar o seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

## Capítulo II Regime Tributário.

**Art.6º-** O regime tributário à microempresa obedecerá as seguintes normas:

Isenção:

- a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN;
- b) das taxas de licença de localização, de fiscalização e funcionamento, publicidade e anúncio;

Despesas dos livros fiscais exigidos pela Fazenda Municipal;

Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços e a sua respectiva guarda, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia de exercício seguinte ao da sua emissão.

**Parágrafo Único-** A isenção prevista no inciso I, letra b, deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

## Capítulo III Penalidades.

**Art.7º-** A inobservância dos requisitos desta lei, pela pessoa jurídica cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Cancelamento dos benefícios desta Lei;
- II. Pagamento dos tributos previstos nesta Lei, acrescidos de juros de mora e correção monetária, contados desde a data que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento;



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- 
- III. Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado monetariamente de tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;
  - IV. Cassação do respectivo alvará de funcionamento.

## Capítulo IV Disposições Gerais e Finais.

**Art.8º-** A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art.9º-** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e será regularizada, no couber, por decreto do Executivo Municipal.

Prefeitura municipal de São Sebastião do Oeste, 01 de julho de 1985.

Ass. José Diógenes Mendes

Ass. José Prata Netto: Secretário municipal.